ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-387/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/27080/2011
PROTOCOLO	**:**	1063213
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 103/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MOLINA & CAMPOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE Nº 44/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, PARA ATENDER NA ÁREA DA "SAÚDE DA MULHER".
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 78.890,00

I - EMENTA:

CONTRATO – EXECUÇÃO – 2ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

É regular a execução do contrato, por meio do qual observou-se que foram cumpridos os requisitos legais e regulares, uma que a remessa intempestiva não invalida a declaração de regularidade do ato.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Refere-se o processo ao CONTRATO nº 103/AJ/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, neste ato representada pela Prefeita Municipal Sra. Márcia Moura, e a empresa Molina & Campos Ltda. – ME, com o intuito de adquirir materiais médico-hospitalares, para atender na área da "Saúde da Mulher".

A referida nota de empenho é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Carta Convite nº 044/2011.

A primeira fase contratual foi declarada Regular e Legal por esta Corte de Contas, por deliberações contidas na Decisão Simples DS01-SECSES-202/2012, fl. 112.

Após a juntada de documentos referentes à 2ª fase, os autos foram enviados para reexame da 6ª ICE, que os apreciou e aviou a Análise Conclusiva de fls. 135-136 entendendo:

Diante do acima exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução contratual, bem como entendemos que o valor ora contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (2ª fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à referida execução.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas proferiu se Parecer de fls. 138-139, consignando:

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato no valor de R$ 78.890,00 (setenta e oito mil oitocentos e noventa reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram a regularidade e legalidade da execução financeira da presente contratação, celebrada entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Molina & Campos Ltda. - ME.

De fato, impõe-se ao presente caso a chancela da segunda fase da contratação, uma vez que contempla as exigências legais, imposta pela Lei n. 8666/93, Lei n. 4320/64, e demais aplicáveis à matéria.

A execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe o valor contratado, o saldo empenhado, as notas fiscais e o pagamento, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Inicial do Contrato	R$ 78.890,00
Total Empenhado	R$ 78.890,00
Valor Notas Fiscais	R$ 78.890,00
Valor Ordens Bancários	R$ 78.890,00

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta execução, ficou caracterizada a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 2ª fase, a este Tribunal de Contas.

Contudo, a irregularidade destacada não induz na reprovação do Contrato nº 103/2011, todavia, viola os dispositivos legais.

Todavia, esta Corte tem como entendimento a aplicação de multa regimental ao responsável pela contratação, Sra. Márcia Moura – Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência as normas legais, como prevê o artigo 46,§ 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO do CONTRATO nº 103/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS com a empresa Molina & Campos Ltda. - ME, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Autoridade Responsável, Sra. Márcia Moura, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 10, inciso § 1º, III do RI/TC/MS c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 05 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora